

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Usina Delta S/A – Unidade de Volta Grande, – Ex-Usina Caeté S/A. –
Unidade de Volta Grande

Processo nº 201/1995/016/2009

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 8638/2009, infrações grave e gravíssima, porte grande.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

A sociedade anônima acima referida foi autuada como incurso no artigo 83, Códigos 106 e 122, do Decreto nº 44.844/2008 pelo cometimento das seguintes irregularidades:

- 1. Operar posto de abastecimento de combustíveis sem possuir Licença de Operação.*
- 2. Causar poluição/degradação ambiental do solo por óleos e graxas em função da ausência de sistemas de controle ambiental- canaletas de drenagem e piso impermeabilizado no depósito de peças, máquinas e tambores e nas áreas adjacentes aos galpões de manutenção de máquinas e caldearia.*

Foram aplicadas as penalidades de multa simples, nos valores de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) e de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e de suspensão de atividade do posto de abastecimento de combustíveis até a regularização, na forma do artigo 76, do Decreto nº 44.844/2008.

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, que foi julgada improcedente, tendo sido mantidas as penalidades de multa e suspensão de atividades, conforme decisão de fls. 92, da qual foi notificada por meio do Ofício nº 754/2011/GAB/SISEMA em 04/08/2011, AR de fls. 160.

Inconformada com a decisão, apresentou a Autuada o presente recurso, tempestivamente, em 19/08/2011, no qual alegou, em suma, que:

- em 26.08.2009 deu início ao processo de licenciamento ambiental do posto, por meio do FOBI 460762/2009;
- antes da vistoria, buscava a ampliação do posto já regularizado por meio da AAF nº 2664/2008;
- a Recorrente não se omitiu em buscar o licenciamento ambiental, mas o requereu de forma equivocada e, assim, deveria a Administração Pública orientá-la para correção da falha, conforme art. 12, §único, da Lei nº 14.184/2002;
- não foi comprovada a poluição no local, conforme conclusão do laudo técnico, de modo que restou descaracterizada a infração;
- os autos de fiscalização e de infração não fundamentaram a aplicação da penalidade, apenas indicaram os itens 106 e 122, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- o auto de infração seria nulo, senão a classificação da pena deveria ser leve, uma vez que não houve fundamentação para considerá-la grave ou gravíssima;
- o auto de infração deveria ter sido lavrado no momento de constatação da infração, ou, não sendo possível, deveria a Administração motivar a impossibilidade da autuação em flagrante;
- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, “a”, “b”, “c” e “e”, do Decreto nº 44844/2008 pelos seguintes motivos:



- ✓ Alínea “a” – houve pedido de LOC *ad referendum* e, conforme auto de fiscalização, há um cronograma para execução das obras para pavimentação das áreas relacionadas à alegada poluição;
 - ✓ Alínea “b” – antes da autuação, o empreendedor já havia requerido o licenciamento ambiental;
 - ✓ Alínea “c” – não foi constatado dano à saúde pública e ao ambiente em face da ausência da LO e a poluição não foi constatada;
 - ✓ Alínea “e” – o pedido de LOC está protocolado e a poluição não foi comprovada pelo órgão ambiental;
- a Recorrente providenciou todos os documentos para o licenciamento do posto de combustível de modo que a penalidade de suspensão não deve ser mantida. Requereu a Recorrente que seja anulado o auto de infração e que se determine seu arquivamento ou que seja reduzida a multa pelas atenuantes elencadas. É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados no recurso não são capazes de descaracterizar as infrações cometidas e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação das penalidades ao empreendimento. Senão vejamos.

II.1 – POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA – CLASSE 3 - OBRIGATORIEDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Sustentou a Recorrente que buscava a ampliação do posto já regularizado por meio da AAF nº 2664/2008 e que, em 26.08.2009, deu início ao processo de licenciamento ambiental do posto, por meio do FOBI 460762/2009. Assim, insiste a Recorrente que não se omitiu em buscar o licenciamento ambiental, mas requereu a licença equivocadamente, de modo que deveria a Administração

3

Pública orientá-la para correção da falha, conforme art. 12, §único, da Lei nº 14.184/2002.

Tais argumentos, com o devido acato, não se prestam a afastar o cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 106, do Decreto nº 44.844/2008.

De fato, verifica-se na documentação acostada que à Recorrente foi concedida, em 12/12/2008, a AAF 5664/2008, PA 201/1995/012/2007, válida por quatro anos, para a atividade enquadrada na DN 74/2004 sob o código F-06-01-7:

F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação. ^[150]

Pot.Poluidor/degradador: Ar = P Água = G Solo = M Geral = M

Porte:

CA \leq 90 m³

: pequeno

90 m³ < CA \leq 150 m³

: médio

CA > 150 m³

: grande

Contudo, a fiscalização constatou a *instalação de tanques aéreos com tancagem total de 135 m³, sendo 120m³ de óleo diesel, 7,5 m³ de álcool e 7,5 m³ de gasolina. Estes tanques estão localizados em área com bacia de contenção, onde também está instalado, digo, estão instalados dois tanques de 15m³ cada para armazenagem de lubrificantes. Não foi apresentada documentação comprobatória da regularização ambiental deste posto de abastecimento de combustíveis*, o que sujeita a Recorrente à obtenção da licença ambiental.

Nesse sentido, o FCE de fls. 34 e ss, protocolizado em 26/08/2009, bem como o FOB de fls. 37 e 38, também de 26/08/2009, já apontavam ao requerente a **obrigatoriedade de obtenção da licença ambiental**, em vista da capacidade de armazenagem, de 135m³.

Desta forma, não há que se falar que a Administração Pública tenha se omitido ou permitido que o procedimento tramitasse com qualquer incorreção: restou claro que o empreendimento está sujeito ao licenciamento ambiental e que estava instalado sem a devida licença, o que respalda a aplicação das penalidades pelo

cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 106, do Decreto 44.844/2008.



II.2 – POLUIÇÃO AMBIENTAL – COMPROVAÇÃO EM VISTORIA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO.

Firmou a Recorrente que não teria sido comprovada a poluição no local, conforme conclusão do Relatório de Investigação Ambiental Preliminar por ela apresentado às fls.46 e ss, de modo que restaria descaracterizada a infração.

No que respeita ao dano ambiental, o agente atuante fez constar do Auto de Fiscalização nº 7204/2009 que houve

o escoamento de efluente líquido – água e óleos lubrificantes/graxas – para a canaleta de drenagem pluvial. (...) Ao redor deste galpão (de caldeiraria) o piso não é concretado e foram constatados vários pontos de contaminação do solo por óleos e graxas em função do derramamento destes produtos oriundos de máquinas, peças e tambores.

Ressaltou o fiscal a necessidade de investigação de passivo ambiental em função da contaminação do solo por óleos e graxas.

Apresentou a Recorrente em sua defesa o Relatório de Investigação Preliminar que concluiu ser de 05 (cinco) pontos o total da matriz de decisão da DN COPAM nº 108/2007, o que o dispensaria da Investigação Ambiental Complementar.

No entanto, em que pese ter sido elaborado o referido Relatório, cuja conclusão foi acima exposta, ressalvo que a **Recorrente não comprovou nos autos a inoccorrência do dano ambiental nem provou não ter sido a causadora da poluição, mas somente ter sido dispensada a Investigação Ambiental**

5

Complementar, em virtude do total de pontos alcançados, o que não afasta a ocorrência do dano ambiental.

Nesse sentido, assim se pronunciou o STF em relação à **inversão do ônus da prova** em matéria ambiental:

DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO. Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. **Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente.** Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

É que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013 AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013

6

REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,
Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012
AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,
SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010
REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA
TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).



Portanto, entendo que a Recorrente não comprovou a inoccorrência do dano ambiental, razão pela qual não deverão ser acolhidos os argumentos relativos à descaracterização da infração.

II.3 – AUTUAÇÃO – CRITÉRIOS – GRADAÇÃO DA PENALIDADE – LAVRATURA A POSTERIORI - REGULARIDADE.

Argumentou a Recorrente que o agente não fundamentou nos autos de fiscalização e de infração a aplicação da penalidade, apenas indicou os itens 106 e 122, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Sustentou, ainda, que o anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 não poderia ter graduado as penalidades, mas tão somente o agente, em razão da verificação no local da infração e que o auto seria nulo, já que não houve fundamento para considerar a infração como grave ou gravíssima.

Entendo, com o devido acatamento, que não são procedentes os argumentos da Recorrente.

Constata-se que o agente fiscalizador, na lavratura dos autos e aplicação das sanções, observou os critérios estipulados no art. 27, §1º, III, do Decreto nº 44.844/2008, que assim dispõe:

Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de

7

Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:

(...);

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

§ 2º – O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Observo que o fiscal explicitou com solar clareza os fundamentos fáticos e legais para a interposição das penalidades à Recorrente, tanto no auto de fiscalização quanto no de infração. Neste, descreveu com precisão as irregularidades no item 8 e nos itens 9, 11 e 15 explicitou o fundamento legal e especificou as penalidades aplicadas, em cumprimento aos requisitos de validade elencados no artigo 31, do Decreto nº 44.844/2008.



No que respeita à natureza da infração, outrossim, não devem ser acolhidas as afirmações da Recorrente de inexistência de fundamento, já que foram satisfatoriamente detalhados os fatos e embasamentos legais que caracterizam as infrações grave e gravíssima previstas nos Códigos 106 e 122, do artigo 83, do Decreto nº 44.844/2008, tanto no auto de infração quanto no de fiscalização.

Ademais, faz-se necessário ressaltar que a natureza da infração é estabelecida pelo legislador, que o fez através dos dispositivos constantes do Decreto nº 44.844/2008, descabendo, na via administrativa, a contestação da legalidade da norma.

Firmou a Recorrente que o auto de infração deveria ter sido lavrado no momento de constatação da infração ou deveria a Administração ter justificado a impossibilidade da autuação em flagrante.

O artigo 32, do Decreto nº 44.844/2008 estabelece que, na impossibilidade de autuação em flagrante, o autuado será notificado da autuação, nos seguintes moldes:

Art. 32 – Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único – Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

O fim precípuo da notificação é a preservação do direito de ampla defesa e contraditório do autuado.

Assim, constata-se que não há, na legislação de regência, a imposição, à Administração Pública, de justificar ou motivar a impossibilidade da autuação em flagrante. Basta, pois, que se assegure ao autuado a ciência da notificação, razão pela qual o argumento da Recorrente é desprovido de fundamentação legal.

II.4. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE.

Firmou a Recorrente que seriam aplicáveis as atenuantes previstas no artigo 68, I, “a”, “b”, “c” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008, já que:

- ✓ Alínea “a” – houve pedido de LOC *ad referendum* e, conforme auto de fiscalização, havia um cronograma de execução das obras para pavimentação das áreas relacionadas à alegada poluição;
- ✓ Alínea “b” – antes da autuação, o empreendedor já havia requerido o licenciamento ambiental;
- ✓ Alínea “c” – não foi constatado dano à saúde pública e ao ambiente em face da ausência da LO e a poluição não foi constatada;
- ✓ Alínea “e” – o pedido de LOC está protocolado e a poluição não foi comprovada pelo órgão ambiental;

No que respeita às atenuantes previstas no artigo 68, I, “a” e “e” pondero que não foram aplicadas no auto de infração ou atestadas em qualquer ato do processo e, neste momento, afigura-se impossível comprovar as circunstâncias autorizadas de sua incidência. Note-se, ainda, que o fato de a Recorrente ter buscado a regularização do posto de combustíveis não implica a sua colaboração na solução dos problemas advindos de sua conduta, mas tão somente o cumprimento do estabelecido na legislação ambiental.

A atenuante prevista no artigo 68, I, “b”, do Decreto nº 44.844/2008, a seu turno, também se afigura inaplicável, haja vista tratar-se de circunstância específica relativa à comunicação do dano ou perigo de dano pelo autuado, o que incorreu na hipótese. *(b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;*

A atenuante estabelecida no artigo 68, I, “c” também não se aplica à espécie, uma vez que foram constatados vários pontos de contaminação do solo em função do derramamento de óleos e graxas.



Por derradeiro, não há que se manter a penalidade de suspensão, uma vez que ao empreendimento foi concedida a LOC, Certificado nº 112, PA 201/1995/017/2009, cuja revalidação foi requerida no PA 201/1995/021/2016, em análise técnica, conforme estabelece o artigo 76, §3º, do Decreto nº 44.844/2008.

Destarte, entendo que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar as infrações previstas no artigo 83, Códigos 106 e 122, do Decreto nº 44.844/2008, de modo que recomendo o indeferimento do presente Recurso e a consequente manutenção das penalidades de multa impostas.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção das penalidades de multa**, com fundamento no artigo 83, Códigos 106 e 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. A penalidade de **suspensão de atividades não deverá ser mantida**, em vista do disposto no artigo 76, §3º, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 06 de março de 2017.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Procuradoria da FEAM

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

RECEBEMOS

NAIFEAM

10 03 17

Lanielle

ASSINATURA